

# Invasão de Intimidade 2

## 1 - Invasão de Intimidade

**(Constitucional 1 - Blog da matéria Direito Constitucional oferecida aos alunos do segundo semestre do curso de Direito do Uniceub. Professor Mauro Noleto - terça-feira, 30 de setembro de 2008.)**

### Direitos Fundamentais, o que são?

“A Constituição de 1988 inovou ao posicionar o título dos Direitos Fundamentais antes da organização do Estado. Foi de propósito. Os Constituintes quiseram marcar, com esse gesto simbólico, a prevalência desses direitos sobre a força pública ou privada. Foi um sinal para os intérpretes, os juristas especialmente, que começaram a produzir a nova doutrina constitucional do Brasil. Logo essa doutrina constitucional chegaria às sentenças dos juízes, para depois frequentar a bancada do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 88 foi bastante pródiga na criação de direitos fundamentais, de todas as gerações e espécies, individuais, difusos e coletivos. É bem verdade, pois, que, do ponto de vista de sua funcionalidade, aquilo que chamamos de direito se apresenta, no catálogo constitucional, com formas tão distintas quanto: poderes, imunidades, liberdades, competências, pretensões, interesses... A forma que o direito assume é diferente quando se compara o direito de manifestação com a função social da propriedade, por exemplo. Direitos de primeira geração, as liberdades clássicas, têm funcionamento muito diverso do modo de realização dos direitos de segunda e de terceira. Num certo sentido (funcional ou analítico) talvez fosse mais correto chamar de situações jurídicas essa ampla gama de posições a que chamamos direitos. Mas essa é uma questão teórica que examinaremos mais adiante.

Outra consequência - essa de ordem prática - dessa concessão em massa de direitos foi a inevitável situação de conflitos entre eles, ou seja, não se trata mais do simples conflito de interesses que se resolve pelo reconhecimento do direito de alguém e do não-reconhecimento do direito do outro. Quando o choque se dá entre direitos fundamentais, a intimidade e a informação, por exemplo, não se pode reconhecer um deles e não se reconhecer o outro. A solução do conflito passa a ser menos a simples aplicação da lei e muito mais um jogo argumentativo que se trava no campo da equidade.

Os constitucionalistas chamam esse procedimento de "poderação de valores", em que se pergunta até que ponto a realização de um dos direitos simplesmente não aniquila o outro. O resultado final dessa operação não é nunca lógico, pois passa a ter influência sobre a "decisão ponderada" do julgador uma série de fatores que são estranhos ao processo judicial, esse encadeamento lógico-formal do conflito. A ponderação exige levar-se em conta o contexto social, o sentido das consequências da decisão, o peso das partes em conflito, para saber quem pode suportar um ônus restritivo maior à sua posição jurídica, enfim, passa a valer o que os ingleses chamam de common sense. No julgamento das "celulas-tronco embrionárias", o Relator citou versos de música popular, revista semanal, matéria jornalística. Tudo isso agora está nos autos e constará do

acórdão do Supremo Tribunal Federal. Mais uma questão para examinarmos com mais cuidado.

Outra questão fundamental: de quem são os direitos? Será que existe clareza quanto à titularidade dos direitos fundamentais? Por exemplo: de quem é o direito à negociação coletiva? Quem tem direito à saúde? O direito à propriedade é de todos? (O que seria essa sua função social?) Pode a intimidade de alguém protegê-lo da prática de atos ilícitos?

As perguntas se acumulam nesse terreno, mas percebam que a questão da titularidade de direitos não pode mais ser respondida abstratamente, como pensavam os constitucionalistas clássicos. Dizer que todos os indivíduos são titulares de direitos fundamentais não quer dizer que todos somos titulares dos mesmos direitos, com a mesma intensidade e simultaneamente, ou seja, no convívio social, que é o solo em que os direitos se realizam ou são violados, existe uma rede intrincada de relações entre pessoas e grupos; nessa rede há atritos entre interesses, há conflito social, há desigualdades econômicas, tudo isso acaba interferindo na eficácia dos direitos fundamentais e, às vezes, consagra direitos a certos grupos sociais em detrimento dos direitos de outros. Isso talvez explique brevemente nossos defeitos: a impunidade, o clientelismo, o patrimonialismo, o machismo, o nepotismo, a intolerância, o racismo...

Vejam que a questão continua no terreno dos valores, seja para afirmar direitos, seja para desvendar as formas de sua violação. E, claro, em ambos os casos, estaríamos tratando de situações subjetivas, em que alguém teve o direito reconhecido ou o teve desrespeitado. O que quero ressaltar é que não se pode falar que alguém tem um direito sem examinar o contexto, as circunstâncias em que esse direito é ou não exercido pelo seu suposto dono, o titular.

O problema fica ainda um pouco mais complicado quando esse titular não existe como pessoa individual, quando ele é uma coletividade. Essa é a grande dificuldade enfrentada pela teoria constitucional decorrente da entrada em cena dos direitos sociais, dos direitos difusos e coletivos, direitos sem sujeito individualizável. Como atribuir-lhes titularidade, em outras palavras, quem reclamará o direito em caso de violação?

A solução da Constituição foi atribuir a tarefa de representação processual desses novos direitos ao Ministério Público e a entidades associativas e sindicais. Criou-se a ação civil pública e a ação popular, a substituição processual dos sindicatos, o mandado de segurança coletivo, de modo a garantir eficácia a esses novos direitos sem sujeito definido. E esse processo, que é em tudo novo, está em pleno desenvolvimento.

Acontece que aprendemos na Introdução ao Direito que para todo direito existe um dever que lhe é contraposto. Será que isso é mesmo verdade? Ou melhor, será que a teoria da relação jurídica pode ser ainda aplicada para explicar toda a complexidade do exercício dos direitos? De quem é o dever relacionado ao direito à moradia (art. 6º, CF)? De quem é o dever relacionado ao direito ao sufrágio universal, o próprio titular? Se eu desejo exercer a minha liberdade de expressão, alguém tem o dever de facilitar esse meu direito?

Isso nos leva a duas conclusões básicas e preliminares para enfrentarmos esse problema. Em primeiro lugar que, às vezes, os direitos são criados antes da definição de deveres respectivos, o caso da moradia é clássico, mas o mesmo se diga em relação aos outros direitos sociais (educação, seguridade, trabalho...). Todos foram enunciados em momento anterior à sua realização. É que esse tipo de direito exige mais do que o simples respeito, exige todo um complexo desenvolvimento de novas obrigações para

que alguém possa exercê-lo, embora já se possa dizer que, mesmo sem essa definição de obrigações, já exista o direito, ainda que como promessa. A outra conclusão é que nem sempre o exercício de um direito exige uma prestação contrária, pode ser que o exercício do direito de alguém se manifestar livremente provoque apenas indiferença.

Fiquemos, por enquanto, nesse ponto. Mas, antes, gostaria de propor um desafio didático. Faremos isso em sala de aula. Tomemos o catálogo do art. 5º. Para cada direito ali enunciado, vamos identificar uma situação de exercício pleno e de violação desse direito. Tenho certeza de que conseguiremos reunir experiências nos dois sentidos para todo o catálogo de 78 incisos, além do caput e dos 4 parágrafos dessa parte tão especial da Constituição.”

Postado por Mauro Noleto às 21:50

Mauro Almeida Noleto -Mestre em Direito. Especialista em Direito Eleitoral. Professor de Direito Eleitoral e de Constitucional no UniCEUB.

(Fonte: <http://constitucional1.blogspot.com/2008/09/direitos-fundamentais-o-que-so.html>, acesso em 10/04/2011)

## 2 - A Mídia e a Intimidade

### (\*)Antonio Baptista Gonçalves\*

“Em dias de Big Brother, Casa dos Artistas, Acorrentados, chega a ser estranho falar de direito à intimidade. Entretanto, existe um liame que separa a intimidade permitida da invasiva.

O próprio direito à intimidade está previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 5o, X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Todas as pessoas têm o direito de manter-se isoladas, fechadas em sua própria intimidade, salvaguardada de olhares incautos e expiatórios.

Intimidade é a qualidade do que é íntimo. Originária do latim intimus, significa o que é interior do ser humano, o direito de estar só, de não ser perturbado em sua vida particular. A vida privada é o relacionamento de uma pessoa com seus familiares e amigos, o diametralmente inverso da vida pública.

Nos dias de hoje o que mais contribui para a devassidão da intimidade das pessoas é o avanço da tecnologia, pois, cada vez mais se descobrem novos aparelhos, câmeras, e técnicas que auxiliam aqueles que desejam invadir a privacidade alheia.

Um exemplo claro disto é o programa Big Brother, baseado, no romance de George Orwell, 1984, no qual o Big Brother vigia a atividade de todos os membros da comunidade, mesmo no interior das casas, por meio televisivo.

O grande problema da invasão da privacidade é o dano que está provoca, já que uma pessoa pode levar anos construindo uma imagem, e esta ser dizimada em fração de segundo por uma fotografia indevida...

Os conceitos de intimidade e vida privada, constitucionalmente consagrados, apresentam grande interligação, porém, diferenciam-se por ser, o primeiro, menos amplo que o segundo, encontrando-se, portanto, no âmbito de incidência deste. Desta forma, o conceito de intimidade refere-se às relações subjetivas e de foro íntimo das

pessoas, como as relações familiares e de amizade. Já o conceito de vida privada engloba todos os relacionamentos das pessoas, inclusive os objetivos, como relações de trabalho, estudo. 1

Também deve-se ressaltar a diferença entre intimidade e honra, no qual esta última abrange além da boa fama, consideração social, o sentimento íntimo que reflete do conceito sobre a dignidade pessoal. Já a intimidade é a vida íntima de uma pessoa, ao quais os demais, não podem, não devem e não têm acesso, sem consentimento expresso da pessoa.

Os casos em que esta incursão não autorizada acontece com maior frequência, são, sem dúvida alguma, em personalidades notórias. É inegável que a vida privada de um artista, um jogador de futebol é muito mais diminuta do que um cidadão comum.

Isto ocorre, devido ao interesse da sociedade em saber o que se passa, e de que forma essas personalidades conduzem sua vida, seja no dia a dia, na intimidade, e no relacionamento com as demais pessoas, famosas ou não.

O que não se pode confundir é que uma celebridade tem a sua intimidade reduzida, mas jamais abolida.

Sempre terá direito a preservar uma parte de sua vida que não interessa a ninguém, uma intimidade particular, que os demais somente terão acesso se autorizados.

São aqueles momentos que uma pessoa notória pode fazer suas atividades sem ter de prestar qualquer tipo de satisfação, de expor a quem quer que seja, desde ir a um cinema, como a celebrar um casamento.

É falso o entendimento de que alguns jornalistas possuem, de que uma personalidade não tem qualquer intimidade, por ter uma vida pública, todos os seus atos devem ser de conhecimento público.

Qualquer pessoa famosa, ou não tem direito a uma margem de individualidade, privacidade e proteção contra a curiosidade alheia.

Em nenhum momento a imprensa tem o direito de invadir a privacidade de quem quer que seja, seja no âmbito confidencial, como na sua “intimidade mais íntima”, sem o expresso consentimento deste.

Exatamente, por várias vezes não conseguir obter um “furo de reportagem”, ou seja, um fato exclusivo sobre determinada personalidade, que muitas vezes alguns degradam para o lado invasivo. Como são os casos de informações falsas, forjadas, manipuladas pela mídia, de acordo com seu interesse, podendo, além disso, aumentar os fatos demasiadamente.

Exemplo claro e notório é o do colunista e apresentador Nelson Rubens, detentor do bordão “eu aumento, mas não invento”.

Na ânsia de publicar um fato, um jornalista pode produzir uma notícia enganosa, que pode macular a imagem da personalidade, ou denegri-la ante as pessoas que a têm em elevada estima.

Temos dois tipos de invasão de intimidade: uma no qual a pessoa tem uma imagem sua reproduzida, seja por filme, foto, ou descrição de quem a obteve, ou alguém que obteve as mesmas coisas acima descritas, mediante sua participação e a divulgou indevidamente.

Exatamente desta última situação surgiram os “paparazzi”, ou seja, aqueles que não respeitam os limites impostos pelas celebridades e fazem coisas impensadas e até mesmo inimagináveis para surpreendê-las numa situação constrangedora, e obterem o “sonhado” furo de reportagem.

Em diversas situações os limites de civilidade são rompidos, levando as pessoas a se sentirem constrangidas, acuadas, caso mais celebre fora o da Lady Di, ao qual o motorista que levava a princesa e seu namorado, fugia em alta velocidade de um outro carro que tentava, inadvertidamente e insistentemente fotografá-los.

Será que as pessoas estão se tornando reféns de sua popularidade, não lhes sendo mais permitido ter uma privacidade mínima, para realizar ainda, que reduzidamente, atividades normais de qualquer ser humano?

O direito à intimidade de qualquer pessoa, seja o cidadão comum, seja uma celebridade é o mesmo, o que é distinto é a proporção, no caso de um famoso a intimidade é sensivelmente reduzida.

Contudo, em nenhum momento, qualquer meio de comunicação, que se utilize da tecnologia, para obter os fatos íntimos da vida de uma pessoa notória, deve adquiri-los de forma ilegítima, ou seja, sem o expreso consentimento da pessoa em questão.

Não podemos deixar de destacar a importância do consentimento de quem, v.g., está sendo filmado ou fotografado, pois se tal ocorre, inexistente violação da intimidade. Assim, o que seria ilícito, torna-se perfeitamente jurídico se houver anuência daquele cuja intimidade está em jogo. Isto porque o direito à intimidade é, talvez, o direito da personalidade em que se apresenta mais delineado o arbítrio humano, já que a licitude do ato depende da vontade de quem o autoriza, desde que esta autorização não vá de encontro à lei, aos bons costumes e à ordem pública. 2

Desta forma, constitui ofensas ao direito à intimidade de qualquer cidadão, violação de domicílio ou de correspondência; uso de binóculos para espreitar o que ocorre dentro de determinada casa; instalação de aparelhos para captar subrepticiamente conversas ou imagens ou copiar documentos de residência ou repartições de trabalho; intrusão injustificada no recolhimento de uma pessoa observando-a, seguindo-a, telefonando-lhe, escrevendo-lhe; interceptação de conversas telefônicas. 3

E, mesmo tendo obtido autorização, isso não significa estar esta pessoa a mercê de novas abordagens, visto que novamente deverá estar autorizando a fazê-lo.

Pode parecer irreal, haja vista a grande quantidade de fotos e imagens obtidas sem a autorização das pessoas envolvidas, propiciando ao autor da proeza, glórias por seu feito. Como se a invasão da intimidade alheia fosse um prêmio. Muitas vezes resultando no pagamento de altas quantias por material “inédito”.

Quando tais fatos ocorrem, a vítima tem proteção constitucional, como o já mencionado o artigo 5º, X, sendo devida uma indenização por danos à imagem.

E aos que pensam que o dispositivo não é aplicado, tem-se o caso do ator Thiago Lacerda que ganhou um processo de indenização, por uso indevido da imagem contra o apresentador Augusto Liberato, no qual leiloava uma sunga que supostamente teria sido usada pelo ator.

A mídia não pode ser responsabilizada nos casos em que a própria pessoa autoriza a divulgação de sua intimidade, como é o caso do programa BIG BROTHER, no qual o participante tem total ciência de que não terá direito a nenhuma intimidade, e

sofrerá uma exposição de sua imagem por 24 horas diárias até quando durar sua participação no programa.

Neste caso, não há que se falar em invasão de privacidade ou intimidade, porque fora exatamente a pessoa que “convidou” os demais a participarem de sua intimidade.

Não obstante, pode e deve ser penalizada quando ultrapassar os limites impostos pelas personalidades, e na ausência de regramentos, o senso comum impera, uma vez que não faça com o próximo o que não gostaria que fizessem com você.

Essa busca desenfreada por informação, fofoca, deve tomar novos rumos, e somente isto acontecerá quando as pessoas atingidas obtiverem altas indenizações, porque o medo de uma sanção econômica inibirá, e muito, a atividade dos paparazzi.

O mundo está mudando, a exposição está cada vez maior, mas certos limites devem ser respeitados, ninguém pode violar a intimidade de outrem e manter-se incólume.

Que a mídia acompanhe as pessoas famosas, noticiando suas atividades, sem óbice algum, porém, não pode, em hipótese alguma, constranger, assediar indevidamente, intimidar, tal pessoa, para conseguir tal informação, para isto tem de fazer imperiosa a aplicação dos ditames constitucionais e preservar a pessoa humana, acima da celebridade.”

---

1 Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, p. 35.

2 Milton Fernandes, Proteção civil da intimidade, p. 116.

3 Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil, p. 105.

---

## Bibliografia

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989, V.2.

CASTRO, Eveline Lima de. A poder da mídia e o direito à intimidade, in Jus Navegandi: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.Asp?id=3248>.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. O direito de estar só: A tutela penal do direito à intimidade. 3ª ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição brasileira de 1988. 2a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, V. 1.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 6a ed., São Paulo: Saraiva, 1992, V. 7.

D'OLIVO, Maurício. O direito à intimidade na Constituição Federal de 1988. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 15: 184-203, abr./jun./1996.

FERNANDES, Milton. Proteção civil da intimidade. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 2a ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

GONÇALVES, Antonio Baptista. A mídia e a intimidade. Universo Jurídico, São Paulo, 18ago. 2004. Disponível em: Acesso em: 18 ago. 2004.

LIMA, Antônio Carlos de & OLIVEIRA, Cláudia Marques de. Crimes contra a intimidade requerem definição em lei.

**Esta matéria foi colocada no ar originalmente em 7 de outubro de 2004.**

**ISSN 1983-392X**

[http://www.migalhas.com.br/mostra\\_noticia\\_articuladas.aspx?cod=7388](http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=7388)

(Fonte: <http://www.apriori.com.br/cgi/for/viewtopic.php?p=666>, data de acesso 10/04/2011)

### 3 - Em dias de Orkut, ainda temos Direito à Intimidade?

**(\*) Antonio Baptista Gonçalves - Advogado**

[antonio@antoniogoncalves.com](mailto:antonio@antoniogoncalves.com)

<http://www.antoniogoncalves.com>

“Em dias de Orkut, ainda temos Direito à intimidade?”

Pode parecer um tanto estranho se abordar um tema como intimidade num mundo em que a exposição da vida íntima está cada vez maior, comprovação disto são programas como Casa dos Artistas, Survivor e Big Brother, e principalmente o Orkut.

Entretanto, existe uma grande diferença entre a intimidade consentida da invasiva e seus limites devem ser respeitados.

Todas as pessoas têm dois momentos distintos, o primeiro no qual tem sua vida pública, seu trabalho, seus estudos, no qual é conhecido por outras pessoas, as quais conhecem seus hábitos cotidianos. Outra coisa são os seus atos íntimos, ou seja, atividades que não deseja mostrar a terceiros.

Como um grande executivo, que nas suas horas de lazer é um exímio pintor, entretanto por timidez, ou modéstia, não se permite mostrar seus dotes aos demais.

Intimidade é a adjetivação do que é íntimo. Advinda do termo em latim intimus, significa o que é interior do ser humano, o direito de estar só, de não ser perturbado em sua vida particular. A vida privada é o relacionamento de uma pessoa com seus familiares e amigos, o diametralmente inverso da vida pública.

Ao passo que a invasão desta privacidade é o desrespeito à vida privada de uma pessoa, que seus atos e práticas não interessam a ninguém, exceto a si próprio.

Até o momento tratamos da intimidade não consentida, que difere da exposição dos programas televisivos, nos quais seus participantes autorizam, expressamente, a invasão de sua intimidade.

Quando o liame entre o permitido e o autorizado é rompido, o prejudicado pode se valer dos ditames constitucionais, visto que o direito à intimidade está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Apesar da proteção da carta magna, a invasão da privacidade pode ocasionar um prejuízo que não pode ser reparado, ou seja, a imagem que uma pessoa constrói ao longo de sua vida pode ser totalmente destruída em virtude de uma notícia falsa. A reparação pecuniária irá existir, mas permanecerá no subconsciente das pessoas que tiveram conhecimento da notícia falsa, que passarão a ter uma certa desconfiança.

Tal fato é mais perceptível na vida de pessoas com exposição pública, no qual sua intimidade se reduz consideravelmente, entretanto nunca deixa de existir. Como é o caso de jogadores de futebol, atrizes, modelos, etc.

O direito à intimidade de qualquer pessoa, seja o cidadão comum, seja uma celebridade é o mesmo, o que é distinto é a proporção, no caso de um famoso a intimidade é consideravelmente diminuída.

Atualmente dois atos danosos contribuem para o desrespeito à intimidade: o primeiro é o avanço tecnológico, com a existência cada vez maior de novas câmeras e técnicas que auxiliam consideravelmente os que desejam invadir a privacidade de outrem. E o segundo que seguramente é o mais forte: a curiosidade das pessoas ditas comuns, em saber do dia a dia de seus ídolos.

Ainda que de forma reduzida a intimidade destas pessoas tidas como personalidades existe e deve ser respeitada, seja em sua vida privada, qual seja, os relacionamentos com as pessoas, no trabalho, nos estudos, ou em sua intimidade, ou melhor, as relações de foro íntimo das pessoas, sejam familiares ou de amizade.

São os momentos que a pessoa não deseja partilhar com os demais, como ir a um teatro, cinema, viajar, etc.

E não é por ser famosa que a pessoa deve permitir que os jornalistas, fotógrafos ou mesmo curiosos fiquem lhe perseguindo para descobrir todos os atos de sua vida. Sem o devido consentimento, ninguém pode invadir a intimidade alheia.

Em hipótese alguma pode se utilizar da alta tecnologia existente para conseguir o tal furo de reportagem.

Desta forma, constitui ofensas ao direito à intimidade de qualquer cidadão, violação de domicílio ou de correspondência; uso de binóculos para espreitar o que ocorre dentro de determinada casa; instalação de aparelhos para captar subrepticiamente conversas ou imagens ou copiar documentos de residência ou repartições de trabalho; intrusão injustificada no recolhimento de uma pessoa observando-a, seguindo-a, telefonando-lhe, escrevendo-lhe; interceptação de conversas telefônicas.

Na prática pode parecer uma ilusão, vista a grande quantidade de fotos e imagens obtidas sem qualquer tipo de autorização, e com a internet, se disseminam numa velocidade impressionante. Mas já existem algumas condenações em que indenizações foram devidas por publicação de material indevido sem a expressa autorização.

Como foi o caso da publicação do álbum de figurinhas com “os heróis do tri” com o uso indevido da imagem do Pelé, que resultou numa grande indenização a ser paga pela CBF.

A mídia pode continuar a noticiar a vida das pessoas famosas, desde que respeite os limites impostos pela própria celebridade, sem ter de constranger e perturbar uma pessoa para tirar uma foto. A pessoa famosa deve ser separada da pessoa comum, ou seja, o jogador e celebridade Pelé é figura distinta da pessoa Edson Soares do Nascimento.

O primeiro é conhecido por todos e muito assediado, mas também tem direito a ir ao cinema, ir jantar tranquilamente, sem ter de fugir de fotógrafos e paparazzi, enfim ter momentos de Edson Arantes do Nascimento, que muito parecem esquecer que existe.”

(\*) Currículo do articulista: Mestrando em Filosofia do Direito - PUC  
Especialista em Criminologia - INSTITUTO SUPERIORE INTERNAZ

(Fonte: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=479&idAreaSel=20&seeArt=yes>, data de acesso 10/04/2011)

## 4 - A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada, e à imagem versus a liberdade de expressão e informação

(\*)**Autores Jairo Gilbero Schäffer e Nairane de Carli**

1. "A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à...

Formato do arquivo: PDF/Adobe Acrobat

de JG Schäfer - 2008 - Artigos relacionados

a concepção forte dos princípios parte do ponto de vista de... constitucionais, em específico o choque entre a honra, a intimidade, a vida... ”

<http://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/view/1133/860>

(Fonte: <http://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/viewFile/1133/860>, data de acesso 10/04/2011)

## 5 - O Direito na Imprensa

**Estadão, censura e autocensura**

(\*)**Por Dalmo de Abreu Dallari em 14/10/2009**

“Perguntar a alguém, mesmo que não seja da área jurídica, o que acha da censura imposta à imprensa é esperar uma resposta óbvia: todos são contrários à censura, já por configurar uma restrição antidemocrática, mas também porque a Constituição brasileira estabelece expressamente, no artigo 5º, inciso IX, que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Esse dispositivo conjuga-se com o que estabelece a Constituição no capítulo referente à "Comunicação Social", no artigo 220, parágrafo 2º, segundo o qual "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Entretanto, é igualmente importante considerar que a Constituição nesse mesmo artigo, em seu parágrafo 1º, dispõe que "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV".

É de fundamental importância ressaltar o disposto no inciso X desse artigo, onde está expresso que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas", enquadrando-se nessa proteção à intimidade e à vida privada a proibição de interceptação de comunicações telefônicas.

Considerando, porém, que em circunstâncias excepcionais a violação dessa proteção pode ser de grande importância para a defesa de direitos fundamentais de alguma pessoa ou de toda a sociedade, existe previsão legal da invasão da intimidade pela autoridade policial que esteja procedendo a uma investigação criminal, com prévia autorização judicial. Mas o Juiz que autorizar essa invasão da privacidade poderá também determinar que os dados assim obtidos permaneçam sigilosos para o resto da sociedade, enquanto perdurar a investigação. Isso porque já ocorreram muitos casos de denúncias infundadas, inspiradas nas mais diversas motivações, além do que a publicidade antecipada pode prejudicar seriamente uma investigação.

## Defesa as intimidade

Está ocorrendo neste momento uma situação que envolve essas questões e que deve ser analisada com atenção e cuidado, para que a avaliação dos fatos seja feita com prudência e justiça. Trata-se da proibição imposta por decisão judicial ao jornal O Estado de S.Paulo, quanto à divulgação de dados constantes de uma investigação policial em curso na Polícia Federal.

Alega o jornal que está ocorrendo censura inconstitucional e antidemocrática, pois estaria impedido de publicar dados sobre irregularidades cometidas pelo empresário Fernando Sarney. Muitas pessoas ouvidas pelo jornal, inclusive eminentes personalidades da área jurídica, fizeram pronunciamentos veementes, alguns criticando duramente a decisão judicial, embora desconhecendo o seu teor.

Analisando-se o conjunto dos fatos, cabe aqui um sério reparo ao tratamento dado à matéria pelo jornal diretamente interessado. Com efeito, embora a decisão judicial seja de 30 de julho e não obstante estar dedicando grande espaço ao assunto, diariamente, até agora o jornal não publicou o texto da decisão que proibiu a divulgação de dados.

A notícia divulgada tem sido no sentido de que o juiz proibiu a divulgação de qualquer fato relativo às atividades de Fernando Sarney, com a insinuação de que a proibição abrange toda a família Sarney. Como tem ficado óbvio, nenhum dos que opinaram sobre a proibição sabe exatamente o que foi proibido. E no entanto nada impedia nem impede o jornal de publicar o inteiro teor da decisão judicial. Com efeito, diz o referido artigo 5º da Constituição, no inciso LX, que "a lei só poderá restringir a publicidade de atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

## Investigação criminal

No caso em exame a decisão judicial não foi declarada sigilosa – e para comprovação de que são livres o acesso àquela decisão e sua publicação passo a transcrever o trecho que interessa aos presentes comentários, e que obtive sem qualquer dificuldade: decidiu o Tribunal "determinar ao agravado [o jornal] que se abstenha quanto à utilização – de qualquer forma, direta ou indireta – ou publicação dos dados relativos ao agravante (Fernando Sarney) eis que obtidos em sede de investigação criminal sob sigilo judicial".

Como está bem claro, só ficou proibida a publicação dos dados obtidos durante a investigação sigilosa. Nada impede a publicação da decisão judicial, como também a publicidade de todos os dados que forem obtidos sobre a pessoa e os negócios de Fernando Sarney, desde que obtidos por qualquer outro meio que não a investigação criminal sigilosa.

A omissão dessa publicidade é uma autocensura e censura do jornal aos leitores.”

(Fonte: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=559JDB007>, data de acesso 10/04/2011)

## 6 - “Spam” e outras invasões à intimidade

“A informática hoje é uma moeda de dupla face. De um lado, nos propicia inúmeras vantagens. Nunca a informação circulou tão rápido, a velocidade ocorre em tempo real e chega a lugares distantes do planeta instantaneamente. O livro 1984, de

George Orwell, escrito no final da década de 40, que menciona o homem constantemente vigiado por videocâmeras, hoje a ninguém mais surpreende. A ficção suplantou, em muito, a realidade.

Por outro lado, estamos em nossas casas ou no trabalho e somos invadidos por uma correspondência indesejada. O spam que antes incomodava, agora, ameaça inviabilizar a rede. Estudos demonstram que em 2001, aproximadamente 8% dos correios eram spam.

Recentemente, estima-se que 66% da correspondência eletrônica não é solicitada, isto significa 2/3 da comunicação da rede. Deste modo, no ciberespaço circula mais correspondência indesejada do que desejada, o que faz com que haja grande gasto de tempo e dinheiro, pois os provedores têm de aumentar a estrutura de rede e o usuário perde tempo excluindo-a, seja em casa ou no trabalho.

Estudo realizado pela união européia revelou que a circulação diária de lixo eletrônico por e-mail custa U\$ 9,36 bilhões para os usuários da rede, a cada ano. Considerando que há aproximadamente 500 milhões de internautas no mundo, o spam tem um custo individual de U\$ 20,00.

A origem do termo spam provém da contração das palavras inglesas “spice ham”, que era uma marca de presunto barato enlatado e distribuído de forma massiva às tropas inglesas nos tempos de guerra e que era refugado pelos soldados, porque não era pedido e todos tinham dificuldade em comê-lo, pois não era apetitoso. Por esta razão, denominou-se de spam o lixo eletrônico, para aquelas comunicações não solicitadas, muitas vezes enviadas de forma massiva, que ninguém quer e o usuário se apressa em exluí-las.

O spam chega ao computador de nossa casa ou trabalho, sem que queiramos.

Assim, a esfera de intimidade é invadida. O direito brasileiro diferencia privacidade, intimidade e sigilo, pode-se imaginar três círculos concêntricos, nos quais temos nossas relações sociais. Tudo o está fora dos círculos é considerado espaço público. No exterior, está a privacidade, aspecto mais geral, onde se localizam os espaços de convivência, no qual temos conhecidos (local de trabalho estudo. Em seu interior, encontra-se a intimidade da qual fazem parte nossos amigos (são pessoas que recebemos em casa). No núcleo central está o sigilo, com a conotação de segredo, reserva (o sigilo médico e bancário). Nos EUA não há diferença entre privacidade e intimidade. O espaço público é oposto genericamente ao privado, que compõe o âmbito das relações domésticas.

Estima-se que hoje no Brasil, o número de usuários da web é de quase 15 milhões de pessoas. Fornecemos nosso endereço eletrônico a alguém em uma relação de confiança e, logo este é repassado e utilizado para fins comerciais ou até mesmo para transmitir vírus.

Os dados pessoais (nome, endereço, profissão, idade, escolaridade, renda, etc) hoje são colhidos sem o consentimento informado das pessoas e são armazenados e transmitidos uma infinidade de vezes e, por vezes, até vendidos. A captação de dados pessoais está se tornando mais ousada e camuflada. Estudos demonstram que quando uma pessoa é perguntada diretamente sobre algo, omite dados, fala inverdades, etc. Mas quando se vê diante de uma possibilidade de sorteio ou cartão fidelidade para conseguir descontos ou benefícios, é uma forma indireta de captar dados, o consumidor de forma desavisada os cede. Uma outra maneira de traçar o perfil do consumo é por videocâmeras colocadas em lojas, que muitas vezes, a pretexto de segurança, filmam o

consumidor. Então, fica sabido quais os produtos que despertam a atenção e o interesse, mas não são adquiridos e quais os são e por quem (sexo, idade, etc) Outra estratégia que existe nos EUA é um cartão de compras utilizado no supermercado, que quando o cliente entra na loja, passa-o. Após, fazer as compras, antes de chegar ao caixa, cartão é novamente ativado e ficam registradas as compras efetuadas. Deste modo, o lojista sabe qual é a preferência do seu cliente. Por meio do perfil de consumo os lojistas sabem a que consumidor oferecer qual produto, em troca, o consumidor recebe um desconto sem muitas vezes ter consciência de que está alienando seus dados.

Os dados podem ser guardados por muito tempo, sem que haja um responsável pelo arquivo. Da mesma forma, as imagens que são coletadas em espaços públicos (ruas ou repartições públicas) ou particulares (lojas, supermercados) e são manipuladas, contendo às vezes cenas da vida privada ou até mesmo registros de crimes, carecem ainda de regulamentação legal.

A criminalidade também se deslocou para a internet. Os “hackers” entram em contas bancárias para subtrair dinheiro dos correntistas. Todas essas são invasões virtuais que adentram à esfera de intimidade e abalam a confiança virtual.

Outra forma de invasão à intimidade é quando se está em casa e toca o telefone e de forma insistente algum vendedor nos oferece determinado produto, sem que o tivéssemos solicitado. Até mesmo nos EUA, em que o consumo é exaltado, existe uma lei denominada “do not call”, que numa tradução literal seria “não chame”.

Assim, o consumidor ao adquirir uma linha telefônica faz a opção de receber ligações telefônicas com vistas à publicidade ou não. Caso escolha não receber chamadas, seu nome passa a integrar uma lista de usuários que não querem ser molestados. Caso seja incomodado por propaganda comercial indesejada, terá direito a uma robusta indenização.

Enfim, estas são algumas das situações em que nossa intimidade é invadida e não há uma regulamentação legal para coibir estes casos. União Européia possui uma lei de proteção de dados pessoais, bem como uma agência que fiscaliza a utilização dos mesmos.

Os dados em geral possuem uma tutela normal e os dados sensíveis (referentes à saúde, crença religiosa, orientação político-partidária, etc) possuem especial proteção. Isto acontece porque se estes dados caírem em mãos erradas, podem ocasionar situações de discriminação, causando prejuízo às pessoas. Para exemplificar, em nosso país, houve um caso de uma bancária, portadora do vírus HIV, que foi despedida e conseguiu provar que a saída da empresa era pela enfermidade e não pelo (falso) motivo alegado pela empregadora.

Após um processo na Justiça do Trabalho conseguiu ser reintegrada ao posto de trabalho, com fundamento no Princípio da Igualdade. Provou-se que houve discriminação em razão da enfermidade que portava, causa ainda de muito preconceito em nossa sociedade.

No Brasil, temos somente algumas demandas pontuais. Estamos atrasados nesta matéria, não temos uma lei específica para proteção de dados pessoais. A maioria da população, sequer sabe que os dados têm um valor moral e econômico. Não há o consentimento esclarecido quando os dados são cedidos e um compromisso de quem os recebe de que serão corretamente manipulados.

A situação é ainda mais grave quando se trata do spam, que reclama uma proteção não somente em nível nacional mas internacional, o que exige o sincero esforço das nações não só em termos legislativos, mas de implementação de políticas públicas para coibi-lo, o que se reconhece desde logo, é complexo. Para todas estas situações em que as novas tecnologias nos causam lesões à intimidade é que se necessita de uma lei, para que o ciberespaço não se transforme num faroeste informático.”

(Fonte: [http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao\\_noticia/Invasao\\_intimidade\\_na\\_era\\_digital.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/Invasao_intimidade_na_era_digital.pdf), data do acesso 10/04/2011)

## 7 - Violação da Intimidade Virtual

### (\*) CARLA PARAIZO

“Em tempos atuais, com a popularização da internet, o mundo todo passou a se comunicar utilizando-se do e-mail, tornando a comunicação mais fácil e ágil. Entretanto, a utilização desse meio também trouxe consigo a possibilidade de invasão da intimidade virtual.

Dispõe o art. 5º, XII da Constituição Federal que ”é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

A regra prevista pela Constituição, no artigo acima citado é a da inviolabilidade. Entretanto, o interesse em reprimir e controlar os abusos da informática é uma necessidade internacional.

Na França, o artigo 1º da Lei Relativa à Informática e às Liberdades, dispõe que: “a informática deve estar a serviço de cada cidadão. Seu desenvolvimento deve operar num quadro de cooperação internacional. Ela não deve trazer atentado nem à identidade humana, nem aos direitos do homem, nem à vida privada, nem às liberdades individuais ou públicas.” (sic)

Outros países como a Suécia, protegem a liberdade ameaçada pelo desenvolvimento tecnológico, proibindo o controle de informação através da proteção aos banco de dados públicos e privados, que são acessíveis somente com ordem judicial.

No Brasil, o sigilo de tais informações é garantido constitucionalmente, como já anteriormente mencionado, embora a matéria seja recente e os projetos de lei sobre o assunto, ainda não tenham sido aprovados.

Portanto, essas novas relações entre a intimidade e a informática devem ser normatizadas, preservando-se a segurança ao indivíduo, evitando-se que informações transmitidas através do computador tornem-se instrumentos ilícitos em mãos inescrupulosas.

A tecnologia deve servir ao homem e trazer-lhe conforto e segurança. Para isso, devem os legisladores preservar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, através da liberdade de expressão e de informação pelos meios disponíveis, punindo, de forma mais efetiva, aqueles que inescrupulosamente usem mal a tecnologia, em favor próprio e ilícito.”

( \* )

CARLA PARAIZO - Advogada, pós-graduada em Direito Empresarial, atua na área de consultoria de Direito

Eletrônico / Internet / Desenvolvimento e é professora de Introdução ao Direito e Legislação nos cursos de Turismo, Farmácia e Segurança do Trabalho  
Coluna Direito de 15/11/2001

(Fonte:

[http://www.viraweb.com.br/novo\\_vira\\_inicio.asp?par\\_nivel1=Direito&par\\_nivel2=79&par\\_nivel3=1](http://www.viraweb.com.br/novo_vira_inicio.asp?par_nivel1=Direito&par_nivel2=79&par_nivel3=1),  
data de acesso 10/04/2011)

## 8 - Direito de Uso de Imagem - Fotos em lugares públicos

### (\*) 1 Edmar Silva - Postou 17 agosto 2007 - 12:04

“Vendo a foto do velhinho que o Marcelo postou, me veio uma dúvida que tenho a algum tempo: Fotografia muito em lugares públicos ao atender empresas em eventos de ação social: escolas, praças, shows, etc. Alguém tem conhecimento sobre legislação para uso dessas imagens?”

#### Tiago Gava

Não entendo muito do assunto, mas talvez possa ajudar com alguma coisa...

O foco aqui será fotos feitas em locais públicos. Creio que, quanto a fotos com invasão de intimidade, não existem dúvidas.

#### Diretamente do Art. 5º da Constituição Federal:

"IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Mas para tudo há limite, assim podemos começar com esta citação de Edilson Pereira de Farias:

“Constituem limites ao direito à própria imagem: notoriedade (as pessoas célebres, em face do interesse que despertam na sociedade, sofrem restrição no seu direito à imagem); acontecimentos de interesse público ou realizados em público (não se exige o consentimento do sujeito quando a divulgação de sua imagem estiver ligada a fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público ou realizadas em público); interesse científico, didático ou cultural (justifica-se a publicação da imagem de uma pessoa quando se visa a alcançar fins científicos, didáticos ou culturais); interesse da ordem pública (diz respeito à necessidade de divulgar a imagem da pessoa para atender ‘interesses da administração da justiça e da segurança pública’)”

Precisamos da autorização se o uso da imagem não tem cunho jornalístico, não visa dar notoriedade a um caso ocorrido em local público, etc. Basicamente, o problema estaria no uso comercial. A análise da foto, quando o uso não é comercial, acaba sendo muito subjetiva e temos bem claro na Constituição a licitude do uso “artístico”. Para ter alguma segurança, além de não expor ninguém ao ridículo, evite sair por ai vinculando a imagem das pessoas a produtos ou coisas do tipo.”

(Fonte: <http://forum.brfoto.com.br/index.php?showtopic=37143>, data de acesso 10/04/2011)

## 9 - Câmeras X Invasão de Privacidade?

“Moro ao lado de uma empresa que funciona como escritório onde já tive inúmeras brigas porque eles fazem muito barulho... Vivo reclamando na prefeitura para ver se isso diminui, mas o que me deixou mais revoltada foi que eles instalaram uma câmera de segurança daquele tipo que roda 360 graus no teto da empresa, e essa câmera pela posição que foi colocada pode filmar também o meu quintal da frente e duas de minhas janelas laterais. Achei aquilo muito desagradável! Acho invasão de privacidade e não sei até que ponto eles têm o direito de fazer isso. Estou muito revoltada! Será que nesse caso a fiscalização da prefeitura mesmo pode fazer algo? Existe alguma lei que restringe o uso dessas câmeras dependendo do local? Não quero brigar na justiça e nem tenho dinheiro pra isso...”

### Melhor resposta - Escolhida por votação

“Isto tudo esta acontecendo na cidade toda e tenha a certeza se você estiver fazendo amor é bem capaz de estarem filmando também, digo isto por experiência própria. Pois o desrespeito a nossa intimidade é tamanha que tudo que falamos eu e meu namorado na cama no outro dia, alguns destes canais de TV que se acham os melhores colocaram para as atrizes representarem como se fosse criatividade desta corja nojenta. Mas o pior de tudo é que o que se houve falar muito é de saidinhas bancarias. Agora estão tentando disfarçar, dizendo que alguém teria instalado câmeras nos bancos, imagine nem criança acredita nisto, pois como teria sido isto? Em locais de movimentos constantes? A própria Marta disse no debate, que na verdade é que destas torres de telefonias, ouvem e vêem tudo que se fala e se faz até 500 metros ao redor, imagine, sua privacidade e vida intima onde foi parar? A pessoa que paga seus impostos, trabalhadora, perdeu o direito até de fazer amor, porque atrás de bandidos poucas vão. E imaginem se as senhas bancarias não estão sendo vistas? Mas o povo já está comentando e ficando revoltados com tudo isto! Absurdo!!!!”

### Outras Respostas (4)

“Não existe lei que restringe de acordo com o local. Nem nenhum local pra reclamar. Reclamar na prefeitura é perda de tempo. Isso é caso de direito de vizinhança, e problemas de vizinhança só se resolvem, efetivamente, de duas formas no Brasil: 1) autocomposição (as partes resolvem sozinhas, mediante acordo extrajudicial); ou 2) em juízo.

Você disse que a câmera "pode filmar também" seu quintal e jardim.....

"pode filmar também"...???

É de se presumir que não está filmando então...

Veja bem... você só pode fazer qualquer coisa, inclusive reclamar na Justiça, se a câmera realmente filma a sua janela e o seu jardim. Se ela não está direcionada a estas áreas, não há razão para reclamar e nem pra entrar na justiça.

Se for o caso de ela ficar passando constantemente pelo seu quintal e jardim, aí sim. Mas antes de entrar na justiça, precisa falar com eles e PEDIR, com urbanidade, que a invasão cesse. Apenas ante uma negativa, é que teria razão para entrar na justiça.

A luta seria em juízo cível, por invasão da intimidade e vida privada (Constituição) e abuso dos direitos de vizinhança (Código Civil). Dá uma briga boa, mas as chances são a seu favor. Se precisar, consulte-se com um advogado civilista. Se

pagar um particular atrapalha o seu sustento, procure a OAB ou a Defensoria Pública de sua cidade para conseguir um gratuito.

**Fonte(s):**

- Constituição Federal:

Art. 5º. (...);

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- Código Civil:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”

(Fonte: <http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20090221175450AAI2f71>, data de acesso 10/04/2011)

## 10 - Várias pesquisas com várias fontes- acesso em 10/04/2011

### Direito à intimidade das pessoas públicas

#### (\*)de HT Gushiken - 2010 - Artigos relacionados

“Do ponto de vista jurídico-constitucional, uma pessoa que decide tornar públicos comportamentos geralmente protegidos pela reserva de intimidade...

intertemas.

<http://unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/.../2193>

#### O direito constitucional ao sigilo da fonte e suas implicações no...

26 mar. 2011... Já o Direito a compreende como uma proteção constitucional, conforme prevê o artigo 5º, inc.XIV, mas também a avalia dos pontos de vista do...

<http://www.webartigos.com/...constitucional.../pagina1.html>

#### Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade (por...

PRINCIPIOLOGIA PENAL E GARANTIA CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE..... dados que a priori são irrelevantes desde o ponto de vista do direito à intimidade,...

<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1072>

#### Artigo: Direito à intimidade e privacidade – Revista Jus Vigilantibus

23 fev. 2008... Na Alemanha, a Corte Constitucional, com base na Lei Fundamental daquele país,... do ponto de vista do interesse público.<sup>4</sup> No mesmo sentido...

<http://jusvi.com/artigos/31767>

#### Body Scanner" chega a quatro aeroportos este mês - Brasil - iG

7 maio 2010... O uso do aparelho em aeroportos dos Estados Unidos e do Reino Unido levantou questionamentos sobre a invasão da intimidade dos passageiros,...

<http://ultimosegundo.ig.com.br/.../n1237612975901.html>

#### O Censo 2010 e o direito à intimidade. - Jorge Araujo no Posterous

11 ago. 2010... Apesar de qualquer outra opinião, o que está em jogo é a invasão da intimidade do indivíduo com ou sem a CF. As razões apontadas para...

<http://jorgearaujo.posterous.com/o-censo-2010-e-o-direito-a-intimidade>

#### Quebra do Sigilo Bancário pela Autoridade Administrativa. Violação...

Outro ponto inquietante nesta discussão diz respeito à possibilidade de a autoridade... tendo em vista a possibilidade de acesso do Fisco às aplicações.... A Garantia constitucional da intimidade e a quebra do sigilo bancário...

[http://artigos.netsaber.com.br/.../artigo\\_sobre\\_quebra\\_do\\_sigilo\\_bancário\\_pela\\_autoridade\\_administrativa.\\_violação\\_ao\\_devido\\_process...](http://artigos.netsaber.com.br/.../artigo_sobre_quebra_do_sigilo_bancário_pela_autoridade_administrativa._violação_ao_devido_process...)

#### A informatização do ambiente de trabalho

26 ago. 2008... Nas palavras de Vânia Siciliano Aieta, a aprovação do interessado "retira a invasão da intimidade do universo da ilegalidade, conferindo ao...

<http://www.malima.com.br>

#### Esporte Legal » Direito a Intimidade e a Privacidade são garantias...

18 fev. 2011... estão na intimidade sim mas tem de dar exemplo! ... como a fotografia merece ser levada em consideração do ponto de vista que o observador...

## 11 - Várias fontes de jurisprudências. Data de acesso em 10/04/2011

### "Invasão de Intimidade" em Jurisprudência

Mais 25 decisões sobre "INVASÃO DE INTIMIDADE"

Notícias e Doutrina sobre "INVASÃO DE INTIMIDADE"

Quebra de sigilo fiscal é ilegal e ilegítima e requer punição, diz OAB

Cavalcante, a invasão da intimidade e da vida privada, mediante a violação das informações dos cidadãos... seus autores. A invasão da intimidade e da vida privada, mediante a violação das informações.

### Falta de lei sobre crimes virtuais leva à impunidade, diz especialista

Um jeito de espremer uma interpretação para condenar esses crimes, de pedofilia, de invasão da intimidade das pessoas

Espaço Vital - 13 de Setembro de 2010

Alexandre Atheniense - 28 de Dezembro de 2010

» Mais 290 notícias sobre "INVASÃO DE INTIMIDADE"

(Fonte: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/959421/invasao-de-intimidade>, data de acesso 10/04/2011)

### Acórdão Inteiro Teor nº AI-1660/2003-044-03.40 de 1ª Turma, 05 de Abril de 2006

Magistrado Responsável: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

Ator: Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda.

Demandado: Izaías Santos Ferreira

Articulado como:

### Resumo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INVASÃO DE INTIMIDADE. CÂMERAS DE VÍDEO NO BANHEIRO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A controvérsia ora devolvida à apreciação desta Corte Superior diz respeito à indenização por danos morais face à invasão de intimidade do reclamante em decorrência da instalação de câmeras de vídeo no banheiro. Do acórdão do Regional extrai-se que restou provada que a reclamada ao permitir a instalação de câmeras em local impróprio invadiu a intimidade dos obreiros. Assim, ainda que a reclamada, ora agravante, tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte matéria de direito, a efetiva reforma do v. acórdão guerreado estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 desta Corte. Ademais, a discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga (bem ou mal) suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão

esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Veja o conteúdo completo deste documento”

### Fragmento

---

Acórdão Inteiro Teor nº AI-1660/2003-044-03.40 de 1ª Turma, 05 de Abril de 2006

TST - AIRR - 1660/2003-044-03-40.1 - Data de publicação: 05/05/2006

PROC. Nº TST-AIRR-1660/2003-044-03-40.1

fls.1

PROC. Nº TST-AIRR-1660/2003-044-03-40.1

A C Ó R D Ã O

1ª Turma

JCGB/mrvc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INVASÃO DE INTIMIDADE.CAMÊRAS DE VÍDEO NO BANHEIRO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO C...

Veja o conteúdo completo deste documento

**Read more:** <http://br.vlex.com/vid/-62663587#ixzz1IRIiv76r>

(Fonte:<http://br.vlex.com/vid/-62663587>, data de acesso 10/04/2011)

**TRT-7 - RECURSO ORDINÁRIO: RO 2545003620055070002 CE 0254500-3620055070002**

Parte: 0254500-36.2005.5.07.0002: RECURSO ORDINÁRIO

Parte: CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA.

Parte: LOURENCO RODRIGUES LIMA

Resumo: Recurso Ordinário Reparação Por Dano Moral.

Relator(a): CLAUDIO SOARES PIRES

Julgamento: 28/02/2007

Órgão Julgador: PLENO DO TRIBUNAL

Publicação: 26/03/2007 DOJT 7ª Região

### Relatório e Voto

#### Voto

#### Ementa

RECURSO ORDINÁRIO REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

Restando configurada a invasão da intimidade, ofensa à vida privada, à honra ou à imagem, dá-se o dano moral que justifica o pleito da respectiva indenização, cumulativo à reparação por dano material.

(Fonte: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16884138/recurso-ordinario-ro-2545003620055070002-ce-0254500-3620055070002-trt-7>, data de acesso 10/04/2011)

## 1. Entenda porque o CID não pode ser exigido pelo empregador. | Blog...

12 nov. 2010... A necessidade de informar a CID é invasão da intimidade. No entanto no serviço público, infelizmente, é exigido que conste a CID nos...

(Fonte: <http://www.google.com.br/#q=INVAS%C3%83O+DA+INTIMIDADE&hl=pt-BR&biw=816&bih=494&prmd=ivns&ei=UzGYTf7SJSO0OH1wZz5Cw&start=30&sa=N&fp=d854c805d4d932f5>, data de acesso 10/04/2011)

[RTF]

### A intimidade dos trabalhadores

Formato do arquivo: Rich Text Format - Ver em HTML

2 fev. 2004... Até onde se pode chegar, num raio de relativa segurança jurídica, sem invadir a intimidade e a privacidade dos empregados?...

(Fonte: <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto741.rtf>, data de acesso 10/04/2011)

Data: 03/09/2008

### Direito à vida privada - Direito de Informar x Liberdade de Imprensa

Autor: Rosângela Firmino dos Santos

Período: Acadêmica do 2º Período de Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara

Tem se informado muito ultimamente notícias de comoção nacional, ilustradas por forte aparato pirotécnico, objetivando sensacionalismo macabro de cunho legal. Atualmente, o direito de informar tem se equivocado na prática com a liberdade de imprensa.

Ora, temos, de um lado, a liberdade de imprensa como uma atividade de direito individual ou profissional, em contrapartida o direito de ser informado é atividade de direito público ou coletivo relativo à sociedade.

O inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal assegura direito de pleno acesso à informação de interesse particular, coletivo ou geral junto a órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CRFB). Nota-se neste aspecto, de um lado a população, de um direito coletivo ávido em saber e o direito - dever de informar.

Um fenômeno famoso e reconhecido mundialmente teve sua vida privada invadida, expondo sua intimidade nacional e internacionalmente. Isso recentemente.

O fato, de transcendência pública, causa forte impacto, objetivando:

- O comentário;
- a análise;
- o pré-julgamento;
- a exposição dos fatos obtidos lícita ou ilícitamente.

Periodicamente, artistas, personalidades e campeões do esporte são devassados em suas atividades profissionais. Uma pessoa se preserva do acesso da mídia sabendo restringir sua intimidade, a convivência privada e o exercício inúmero das paixões. Outras consentem com a divulgação expressa dos fatos de sua intimidade.

É de suma importância o comportamento da pessoa, a propósito de constatar a invasão da intimidade realizada ou não pela imprensa.

Portanto, a liberdade de informação e o direito à intimidade devem caminhar de mãos dadas, sob a proteção e sem prevalecer uma ou outra. Não importa a correta opinião, ou o fato verdadeiro, mas a atitude invasiva, visando não responsabilizar o

invasor, pelo exercício legítimo de sua prática de informar; considerando as situações fáticas presentes.

Abre-se um vasto campo com possibilidades de abordar temas polêmicos, advindos desta natureza.

Expõe-se o tema, possibilitando futuras discussões com foco na legislação atual.

Afinal, parece que a intimidade estará sempre condenada à desproteção.”

Notas:

Rosângela Firmino dos Santos é Acadêmica do 2º Período do Curso de Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara.

(Fonte: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23810/direito-a-vida-privada-direito-de-informar-x-liberdade-de-imprensa>, data de acesso 10/04/2011)

**Este documento pertence ao repositório digital da biblioteca IBICT. Todos os direitos do trabalho são reservados aos seus autores.**

## Tutela Penal da Intimidade

Autor(es) César Dario Mariano da Silva

Fonte: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

### Resumo

“O presente trabalho objetiva analisar a intimidade e a vida privada à luz do Direito pátrio com o escopo de verificar a eficácia da tutela penal diante do sistema jurídico em vigor no Brasil. Nas últimas três décadas ocorreu avanço tecnológico extraordinário. Se, por um lado, isso trouxe inegável melhoria na qualidade de vida das pessoas, de outro, também advieram inúmeras violações à intimidade e à vida privada com o emprego de meios eletrônicos. A Carta Magna de 1.988 protege vários direitos individuais, que são, inclusive, considerados cláusulas pétreas, dado à sua importância. Dentre esses direitos destacam-se a intimidade e a vida privada, que, se violados, poderão ensejar indenização por dano material e moral. No entanto, a legislação penal tem se mostrado ineficaz, não protegendo esses bens jurídicos a contento. No presente trabalho, os direitos à intimidade e à vida privada foram conceituados e diferenciados, sendo analisados à luz do nosso sistema e comparados com o direito estrangeiro, atentando-se, igualmente, para sua evolução histórica. Foram enfocadas suas características, limites e o direito à reserva de fatos da vida privada das pessoas notórias, bem como a intimidade das pessoas jurídicas. Houve análise das várias espécies de sigilo e da antinomia aparente entre os direitos à intimidade e à vida privada, dentre eles o direito ao segredo e o direito público à informação, conflito este fruto do sistema democrático em que a liberdade de imprensa é um de seus pilares. Em face da legislação penal vigente foram propostas algumas alterações legislativas para o aprimoramento do sistema. Isso porque o atual sistema protege a intimidade e a vida privada apenas de modo indireto, uma vez que emprega tipos penais que punem a violação da casa, das comunicações e do segredo, não existindo punição penal para a invasão da intimidade e da privacidade de forma genérica.”

## Assuntos

Inviolability; Intimidade; Direito penal; Privacidade; Direito a privacidade -- Disposicoes penais; Criminal law; DIREITO; Vida privada; Segredo; Privacy; Direito a privacidade -- Brasil -- Disposicoes penais; Sigilo; Private life; Secrecy

### **Link para o texto completo:**

[http://www.sapientia.pucsp.br//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=5470](http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5470)

(Fonte: <http://www.academicoo.com/tese-dissertacao/tutela-penal-da-intimidade>, data de acesso 10/04/2011)

## 8462 Cibernética: a invasão da privacidade e da intimidade...

Formato do arquivo: PDF/Adobe Acrobat - Visualização rápida

Com efeito, a invasão ou perturbação da tranqüilidade das esferas de intimidade e de vida privada também são qualificadas como ilícitas. Essa conclusão...

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao.../2513.pdf>

(Fonte: <http://www.google.com.br/#q=INVAS%C3%83O+DA+INTIMIDADE&hl=pt-BR&biw=816&bih=494&prmd=ivns&ei=gy-YTaf6NofY0OGUh8WxBO&start=20&sa=N&fp=d854c805d4d932f5>, data de acesso 10/04/2011)